

CONTRATOS



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Penido, Ana Flávia.

**P411c Contratos / Ana Flávia Penido. – Varginha,
2015.
13 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Contratos – Estudo e Ensino. 2. Direito. I.
Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa –
FEPESMIG**

**CDD: 342.1441
AC: 115862**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

AULA 01- AULA INAUGURAL

I - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE ENSINO

Demonstrar a importância da disciplina para o curso

Apresentar a ementa

Discorrer sobre o conteúdo, método avaliativo e respectivos instrumentos de avaliação

Evidenciar os objetivos a serem atingidos com a disciplina

Apresentar a bibliografia básica e sugerir a complementar.

II - INTRODUÇÃO AO DIREITO CONTRATUAL

Trata-se da espécie mais importante de negócio jurídico. Desde os primórdios da civilização, quando abandonamos o estágio da barbárie, experimentando progresso espiritual e material, o contrato passou a servir como instrumento por excelência da circulação de riquezas. Deixando a violência de lado, o homem passou a valer-se dos contratos visando imprimir estabilidade às relações jurídicas que pactuava.

Propriedade- direito complexo que congrega faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Por meio da celebração de contratos o proprietário pode exercer um dos direitos reais: dispor.

ORIGEM HISTÓRICA DOS CONTRATOS

Surgiu em Roma.

Movimento iluminista francês- mto contribuiu para o aperfeiçoamento do conceito jurídico do contrato- supervalorização da força normativa do contrato- vontade racional do homem como o centro do universo- com a consagração do pacta sunt servanda.

Essa visão antropocêntrica e patrimonialista que perdurou até final séc XIX e início do séc. XX gerou desequilíbrios sociais, somente contornados pelo dirigismo contratual doo séc. XX.

Deste modo, o contrato sofreu profundas transformações no séc. XX, havendo um processo de solidarizarão social, adaptando-se a sociedade de massa que se formava.

Com a evolução da ordem jurídica a liberdade individual sofre limites, não competindo aos contratantes, com exclusividade, a autodeterminação das cláusulas contratuais que sofrem a intervenção do legislador e também podem sofrer a intervenção do juiz.

Nos últimos 50 anos- avanço tecnológico, desenvolvimento industrial, o princípio da igualdade formal entre as partes contratantes começou a enfraquecer. Com a massificação das relações contratuais subverteu-se a balança econômica do contrato- sobretudo diante do contrato de adesão (surgiu início séc. XX)- formulário no qual uma parte deve aderir ou não a vontade da outra mais forte, sem possibilidade de discussão do conteúdo do contrato.

Ex: telefonia fixa e celular, cartões de crédito, empréstimo, seguro.

BEM VINDOS À MODERNIDADE!!!!!!!!!!

Contrato de adesão é socialmente necessário e economicamente útil em uma sociedade massificada- porém o problema é o abuso desta técnica de contratação, pois não se pode desprezar o ser humano enquanto indivíduo.

CONTRATOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

TÍTULO V- Dos contratos em geral- Cap. I- Das disposições gerais
Cap. II- Da extinção do contrato

Título VI- Das várias espécies de contratos- subdividido em 20 capítulos- Contratos em espécie.

Código Civil de 2002 inovou no âmbito da teoria geral devido a preocupação de imprimir sociabilidade à noção de contrato- princípios da boa-fé objetiva, da lealdade contratual, entre outros.

VISÃO ESTRUTURAL DOS CONTRATOS

Conceito de contrato

É um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, visando a atingir determinados interesses patrimoniais, convergem suas vontades, criando um dever jurídico principal (dar, fazer ou não fazer) e deveres jurídicos anexos, decorrentes da função social e da boa- fé objetiva.

Não há que se falar em contrato sem manifestação de vontade.

PERSPECTIVA CIVIL- CONSTITUCIONAL DO CONTRATO

O contrato deve ser visto como um instrumento de conciliação de interesses contrapostos, utilizado com vistas à pacificação social e ao desenvolvimento econômico.

TUDO CONTRATO DEVE TER UMA FUNÇÃO SOCIAL.

A CF/1988- art. 170, III- função social da propriedade: Ao contrato tbm se aplica a função social da propriedade, pois afinal é um instrumento poderoso de circulação de riquezas.

Podemos falar em um processo de constitucionalização do direito civil conduzindo-nos a um repensar da FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, e também dos contratos tendo como foco o respeito à dignidade da pessoa humana.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO- contrato atende sua função social:

- 1) Qdo respeita a dignidade da pessoa humana- traduzida nos direitos e garantias fundamentais.
- 2) Qdo admite a relativização do princípio da igualdade das partes contratantes
- 3) Qdo consagrar uma cláusula implícita de boa-fé objetiva- que deve estar presente em todo contrato- deveres anexos de lealdade, confiança, assistência e informação.
- 4) Respeitar o meio ambiente
- 5) Respeitar o valor social do trabalho

O respeito a tal princípio não importa em negação da autonomia privada e da livre iniciativa- art. 421 CC.

NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO

É uma espécie de negócio jurídico. Consiste na convergência das manifestações de vontade contrapostas, formadora do denominado consentimento.

Planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico são aplicáveis aos contratos:

Plano de existência: elementos: manifestação de vontade

Agente

Objeto (prestação de dar, fazer, não fazer)

Forma (oral, escrita, mímica)

Pressupostos de validade do contrato:

Manifestação de vontade livre (sem vícios de consentimento) e de boa-fé.

Agente capaz

Objeto lícito (ex. art. 426 CC), possível, determinado ou determinável

Forma prescrita (ex: art. 108 CC c/c 166) ou não defesa em lei

Desrespeito gera nulidade do negócio.

Plano de eficácia do contrato: podem ser inseridos elementos acidentais nos contratos que limitam a produção imediata de efeitos ou fazem cessá-los se ocorridos determinados fatos preestabelecidos:

Termo (evento futuro e certo, que protraí o começo da produção de efeitos- termo inicial e termo final), condição (evento futuro e incerto que se ocorrente poderá dar início à produção de efeitos- condição suspensiva ou fazer cessá-los- condição resolutiva), modo ou encargo (imposto nos negócios jurídicos gratuitos- impõe ao beneficiário da liberalidade um ônus a ser cumprido em prol de uma liberdade maior).

FORMA E PROVA DOS CONTRATOS

FORMA- regra- livre- vigora o princípio da liberdade de forma.- artigo 107 CC.

Ex: caneta que um colega empresta ao outro (comodato), ônibus que cidadão toma (transporte).

Exceção: negócios solenes (ad solemnitatem) ou formais.

TRABALHO

- 1) Diferencie contratos e instrumento contratual.- pág. 22 Pablo
- 2) Discorra sobre as partes que compõem o instrumento contratual. Pág. 23

PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL

Diante da moderna abordagem constitucional da matéria devemos nos desapegar de uma tendência excessivamente patrimonial e egoística do Direito Civil, passando a reconhecer a prevalência da pessoa humana em lugar dos bens materiais.

I - Princípios

- ☒ São as normas mais importantes de todo o direito
- ☒ Independem de previsão legislativa
- ☒ Podem ser setoriais, ou seja, aplicáveis apenas à dada parte do ordenamento Jurídico.

Princípio da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, III): a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimonial e afetiva, indispensável à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Assegura o direito de viver plenamente, sem intervenções espúrias do Estado ou de particulares.

O seu reconhecimento enquanto direito fundamental leva ao questionamento de uma série de dogmas civilísticos, a exemplo da autonomia, dos bens, do patrimônio, da pessoa e a propriedade.

Traz uma nova visão do Direito Privado redirecionando o alcance de suas normas para a proteção da pessoa sem prejuízo dos mecanismos de proteção do patrimônio.

Reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional- efetiva proteção dos direitos da personalidade no CC, arts. 11 a 21.

Valores como a vida, imagem, privacidade, não podem ser desconsiderados a pretexto de se exigir determinada prestação.

Isso não quer dizer que o princípio da autonomia privada deva ser desconsiderado, porém uma parte contratante não pode lançar mão de mecanismos atentatórios da dignidade da pessoa humana para exigir o cumprimento da avença.

Ex: instituição financeira- contrato de alienação fiduciária- prisão civil- fere princípio da dignidade da pessoa humana além de ferir o equilíbrio do sistema jurídico pois outros credores não tem tal prerrogativa.

Princípios que regem a relação contratual: Autonomia da vontade, força obrigatória do contrato, relatividade subjetiva dos contratos, função social do contrato, boa-fé objetiva, equivalência material.

A – Princípio da Autonomia da Vontade ou Consensualismo

Conceito: Consiste no poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, envolvendo, além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar, de escolher o outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pelo princípio da função social do contrato, pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos (Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. 25ª ed. Saraiva. p. 34

Apresenta-se sob duas formas distintas:

- ☒ **Liberdade de contratar-** faculdade de realizar ou não determinado contrato
- ☒ **Liberdade contratual-** de determinar o conteúdo contratual, inclusive para concluir contratos atípicos

A autonomia da vontade é expressa pelo consensualismo: encontro de vontades livres e contrapostas que fazem surgir o consentimento- pedra fundamental do negócio jurídico contratual.

Como regra: o consenso a respeito do conteúdo do negócio é suficiente à formação do negócio.

O simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar contrato válido, pois a maioria dos negócios jurídicos bilaterais é consensual, embora alguns, por serem solenes, tenham sua validade condicionada à observância de certas formalidades legais (CC, art. 108) – Diniz, p. 35

Contrato sem vontade não é contrato, mesmo no contrato de adesão no qual o âmbito da atuação da vontade é diminuído, porém o aderente tem a liberdade de contratar ou não.

Predominou no séc. XIX e primeiro quartel do séc. XX- golpe dos movimentos sociais que não conseguiram aniquilá-lo.

No curso do séc. XX, com a evolução tecnológica, com o advento das guerras, o individualismo liberal cedeu lugar ao intervencionismo do Estado, que passou a intervir mais na atividade econômica.

Tal ingerência estatal se fez sentir nos sistemas jurídicos por meio do denominado **DIRIGISMO CONTRATUAIS: aumento das normas de direito público destinadas a proteger os economicamente fracos, favorecendo o empregado pela criação do Direito do Trabalho, o inquilino com a legislação sobre locações, o consumidor com o CDC.**

Leis civis deixaram de ser abstencionistas passando a intervir nas relações negociais coibindo abusos e reequilibrando a balança contratual, com a previsão de mecanismos jurídicos em favor do hipossuficiente econômico (teoria da imprevisão, inversão do ônus da prova, responsabilidade civil objetiva).

Autonomia da vontade- base da noção de contrato- limitada pelas normas de ordem pública em benefício do bem estar comum, evitando-se o abuso.

Limites à autonomia da vontade:

☒ Lei, ordem pública, bons costumes; boa-fé; função social; moral.

Observação: As limitações incidem sobre todas as duas facetas do princípio da liberdade.

Individualismo selvagem cedeu lugar ao solidarismo social- normas limitativas do avanço da autonomia privada em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

B- Princípio da liberdade contratual

Compreende: Liberdade de contratar- ninguém pode ser obrigado a celebrar um contrato- vício de consentimento- nulidade ou anulação do negócio jurídico.

Liberdade de com quem contratar
Liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato

C – Princípio da Força Obrigatória do Contrato (Pacta sunt servanda)

CONCEITO: Por esse princípio, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumprida, sob pena de execução. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, § único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente.

Se não tivesse força obrigatória seria mero protocolo de intenções, sem validade jurídica.

Segundo ORLANDO GOMES, o contrato é lei entre as partes. Celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos- visa segurança jurídica nas relações.

Entretanto, tal princípio, manifestado na intangibilidade dos termos do contrato, tornou-se um instrumento de opressão econômica no decorrer do séc. XX, acentuando as desigualdades sociais.

Assim, tem-se admitido, ante ao princípio do equilíbrio contratual ou da equivalência material das prestações, que a força vinculante dos contratos seja contida pelo magistrado em certas circunstâncias excepcionais ou extraordinárias que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação (teoria da imprevisão) – CDC, arts. 6º, V e 51; CC, arts. 317, 478, 479 e 480 (Maria Helena Diniz, p. 35).

TEORIA DA IMPREVISÃO (relativiza o princípio da força obrigatória): acontecimento superveniente e imprevisível torna excessivamente onerosa a prestação imposta a uma das partes, em face da outra que, em geral, se enriquece à sua custa ilícitamente- parte prejudicada pode pedir revisão ou resolução judicial do contrato.

RESUMO:

- ☒ O efeito fundamental do contrato é a criação de obrigação para as partes.
- ☒ Como regra, não se pode alterar os termos do negócio pactuados em conformidade com o direito.
- ☒ Há exceções, como a revisão ou resolução por onerosidade excessiva, a revisão do preço da empreitada e a revisão da cláusula penal
- ☒ Atenção: Os contratos geram apenas efeitos obrigacionais e, portanto, não são suficientes à transferência da propriedade.

D – Princípio da Relatividade Subjetiva dos Efeitos dos Contratos

Por esse princípio, a avença apenas vincula as partes que nela intervieram, não aproveitando nem prejudicando terceiros, salvo raras exceções (Diniz, p. 35). Por isso sua oponibilidade não é absoluta, mas relativa.

- ☒ Somente as partes estão adstritas ao cumprimento do pactuado.
- ☒ Há exceções, como a estipulação em favor de terceiro e o contrato com pessoa a declarar (contrato consagrado expressamente pelo CC).
- ☒ Os terceiros não podem, todavia, violar os termos do pactuado, sob pena de responderem pelos prejuízos causados por sua conduta.

1. Estipulações em favor de terceiro (arts. 436 a 438 do CC);
2. Responsabilidade dos herdeiros cumprirem os contratos do de cujus até as forças da herança (art. 1.792 do CC);
3. Poder de o consumidor acionar judicialmente o fabricante, produtor, construtor ou importador, mesmo não tendo contratado diretamente com eles, na hipótese de reparação de danos causados por defeitos ou informações insuficientes do produto (art. 12 do CDC). A compra e venda do CC, porém, é res inter alios acta em relação a essas pessoas, de modo que o comprador não pode acioná-las judicialmente.

E- FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

CC 1916- nítida vocação materialista e individualista, pouco afeito aos valores essenciais da pessoa humana, imbuído cegamente do firme propósito de tutelar o crédito e a propriedade, pouco importando a dignidade do devedor. Somente a partir do primeiro quarto do séc. XX o Estado Liberal cederia lugar ao Estado Social.

☒ Direito contratual passou após a edição de nossa Constituição de 1988 por um processo de socialização, de democratização jurídica (garantias constitucionais da função social da propriedade, do direito do consumidor, da proteção do meio ambiente, das leis trabalhistas, da ordem econômica, da liberdade de concorrência – todas conectadas ao princípio da dignidade da pessoa humana). Leis editadas: CDC (8078/90), ECA (8069/90), Lei de Crimes Ambientais (9605/98).

☒ Trata-se da mais conhecida inovação legislativa do CC, levada a efeito com o objetivo de subordinar o exercício da liberdade contratual aos ditames da socialidade, sem deixar de proteger os interesses individuais. Obrigações até então esquecidas pelo individualismo cego da concepção clássica de contrato (sec XIX), ressurgem, a exemplo dos deveres de informação, confidencialidade, assistência, lealdade, informados pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana. O contrato é considerado não apenas um instrumento de circulação de riquezas, mas tbm de desenvolvimento social. Acima do interesse em que a declaração seja cumprida fielmente, há interesse que o contrato seja socialmente benéfico, ou pelo menos, não traga prejuízo à sociedade, ou seja, que seja socialmente justo.

☒ Trata-se de cláusula geral ou conceito aberto (indeterminado) que deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, visando tornar a relação negocial economicamente útil e socialmente valiosa. De nada adiante um contrato com acentuado potencial econômico ou financeiro e com impacto negativo no campo social.

Ex: contrato para construção de uma obra de vulto- não pode ser avaliado apenas sob o prisma dos seus pressupostos de validade- agente capaz, objeto lícito, forma prescrita em lei. E seus reflexos ambientais, trabalhistas, sociais? Com a intervenção do Estado na sociedade a função social do contrato ganhou contornos mais específicos.

☒ Eficácia interna: contrato visto como relação jurídica entre as partes negociais, impondo-se o respeito à lealdade negocial e a boa-fé objetiva, buscando uma equivalência material entre os contratantes.

☒ Eficácia externa: consideração e proteção de valores metaindividuais e da dignidade da pessoa humana. Tutela externa do crédito, o contrato em face da coletividade, seu impacto na sociedade em que fora celebrado, humanizando a idéia de contrato.

☒ Função social possui o principal efeito de limitar a liberdade contratual (art. 422), visa subordinar a propriedade privada aos interesses sociais- art. 5º XXIII CF. Visa temperar os princípios da autonomia da vontade e pacta sunt servanda, tornando-os mais vocacionados ao bem-estar comum.

EM SUMA:

Todos os princípios contratuais estão ligados ao do respeito e proteção à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), dando tutela jurídica aos contratantes para que se efetivem a função social da propriedade (CC, art. 1.118, § 1º), a do contrato (CC, art. 421) e da justiça social (CF, art. 170).

A função social do contrato pode ser examinada de diversas formas, conduzindo à declaração de nulidade de determinadas cláusulas ou até mesmo de todo o conteúdo contratual.

O contrato não é mais visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade, estado vinculado, agora, diretamente aos princípios da função social do contrato, da boa-fé e da probidade conforme ensina o art. 422 do CC. Não mais é permitido às partes estipular livremente o contrato remanejando suas cláusulas como bem desejarem.

Em casos excepcionais e graves, é possível a revisão judicial dos contratos, quando a superveniência de acontecimento extraordinária e imprevisível torna insuportavelmente onerosa a relação contratual, gerando distorções intoleráveis.

A inesperada modificação da situação econômica e social pode gerar a revisão do contrato, inspirando-se na equidade e nos princípios do justo equilíbrio entre os contratantes.

É a teoria da imprevisão, prevista nos artigos 478, 479 e 480 do CC, que se justifica nos contratos de trato sucessivo ou a termo que muito tempo depois, à época da execução das obrigações, a situação fática alterou-se significativamente no plano social e econômico, comparativamente à situação existente na época da formação do contrato dificultando ou inviabilizando o adimplemento, por tornar-se a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes, esta teoria, implícita no CC, admite a resolução ou modificação equitativa das condições do contrato fundando-se no fato de que o **vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato, vigente ao tempo da estipulação.**

O contrato continua sendo imutável, em regra, a menos que haja a resolução voluntária por ambas as partes ou a justa escusa, diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Hoje o princípio da autonomia da vontade encontra freio no princípio da função social do contrato.

Artigo 421 CC- ler Legislador estabeleceu 1) critério finalístico ou teleológico (todo contrato, fruto da autonomia da vontade encontra sua razão de ser na sua função social) e outro 2) critério limitativo (liberdade contratual deve encontrar justo limite no interesse social e nos valores superiores da dignidade da pessoa humana) para a caracterização deste princípio. Ao consagrar expressamente tal princípio o legislador trouxe mais segurança à atividade jurisprudencial, pois antes os juízes ficavam receosos em reconhecer norma não codificada.

Em reconhecimento à preocupação socializante do CC/2002- 2 novos defeitos dos negócios jurídicos voltados à idéia de solidarismo social- lesão (art. 157 CC- prejuízo resultante da desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes- não mais se admite o negócio da china) e estado de perigo (art. 156 CC)- visando impedimento do abuso de direito. Ensejam anulação do contrato.

CDC- art. 6º V, art. 39, V, art. 51, IV (nulas de pleno direito cláusulas).

F- PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA MATERIAL

CONCEITO: Busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após a sua execução, para harmonização dos interesses, preservando o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças das circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do

contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra, aferível objetivamente.

Trata-se de um desdobramento da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Teoria da imprevisão, institutos da lesão, e o estado de perigo visam resguardar a equivalência material.

TRABALHO

- 1) Discorra sobre as limitações e condicionamentos ao princípio da autonomia da vontade. Pág. 36
- 2) Disserte sobre a relativização do princípio da relatividade subjetiva.
Qdo se constata, por exemplo, violação de regras de ordem pública e interesse social- caso de declaração de nulidade de cláusula contratual abusiva, em atuação judicial do MP , na defesa dos consumidores- art. 51 §4º CDC. Pag. 40/41
- 3) Diferencie o princípio da equivalência material nos seus aspectos objetivo e subjetivo- pág. 60/61 Pablo.